

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 0803/2025

Rio de Janeiro, 06 de junho de 2025.

[REMOVIDO], ajuizado

Trata-se de Autor, de 65 anos de idade, apresentando massa espiculada suspeita no lobo superior direito pulmonar associada a histórico de tabagismo, necessitando de biópsia guiada por tomografia por radiologia intervencionista (Evento 1, ANEXO2, Página 30).

Foi pleiteada biópsia guiada por tomografia por radiologia intervencionista (Evento 1, INIC1, Página 12).

Informa-se que a biópsia [pulmonar] guiada por tomografia por radiologia intervencionista pleiteada está indicada ao manejo do quadro clínico apresentado pelo Requerente (Evento 1, ANEXO2, Página 30).

Considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), destaca-se que o procedimento pleiteado está coberto pelo SUS, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do SUS (SIGTAP), na qual consta: biópsia percutânea orientada por tomografia computadorizada / ultrassonografia / ressonância magnética / raio x (02.01.01.054-2).

O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde.

Destaca-se que no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, existe o Serviço Especializado em Diagnóstico por Imagem – Radiologia Intervencionista, conforme Cadastro Nacional de Estabelecimentos em Saúde – CNES (ANEXO I).

Ao Evento 1, ANEXO2, Página 42, foi anexado comprovante de e-mail emitido pela Central de Regulação Municipal de Niterói – Ambulatorial, datado de 30 de maio de 2025, no qual consta que o Autor será agendado pelo município de Niterói, através do sistema municipal SERNIT, para a realização de cirurgia torácica no HUAP, que executa internamente o procedimento solicitado: biópsia guiada por tomografia.

No intuito de identificar o correto encaminhamento do Demandante, aos sistemas de regulação, este Núcleo consultou a plataforma do Sistema Estadual de Regulação – SER e observou que ele foi inserido em 03 de junho de 2025, com solicitação de consulta/exame, sob o ID 6645773, tendo como unidade solicitante a Policlínica Comunitária Carlos Antonio da Silva (Niterói), com situação em fila, sob a responsabilidade da central AMBULATÓRIO ESTADUAL (ANEXO II).

Adicionalmente, informa-se que em consulta à Lista de Espera da Regulação – Ambulatório da Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro (ANEXO III), verificou-se que o Suplicante se encontra na posição nº 1160, da fila de espera para consulta em cirurgia torácica.

Desta forma, entende-se que a via administrativa está sendo utilizada no caso em tela, sem a resolução da demanda pleiteada, até o presente momento.

Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde foram encontradas as Diretrizes Diagnósticas e Terapêuticas do Câncer de Pulmão, nas quais consta que “... Doentes com diagnóstico de câncer de pulmão devem ser atendidos em hospitais habilitados em oncologia com serviço de radioterapia e com porte tecnológico suficiente para diagnosticar, tratar e realizar o seu acompanhamento ...”.

É o parecer.

À 6ª Vara Federal de Niterói, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.